



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13726.000269/2005-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.015 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 7 de fevereiro de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente TECNO ESCRITA CAVALCANTI S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

Ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF n° 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 1º, 2º,

3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2000, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 1.704,14 (mil setecentos e quatro reais e quatorze centavos) (e-fl. 4).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/3) trazendo as seguintes alegações:

1. configuração do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), porquanto encaminhado documental precedente a qualquer ato da Administração Fazendária;

2. questionamento acerca da fundamentação legal das infrações, da qual consta a IN SRF nº 73/96 e 126/96, ambas, à época revogadas pela IN SRF nº 255/2002.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 5ª Turma da DRJ/RJOI proferi-se o Acórdão nº 12.18.793 (e-fls. 12/15) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral das exigências.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a atuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 18/19), reiterando apenas a alegação de denúncia espontânea, que a seu ver, estaria plenamente configurada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar a alegação da recorrente.

A única questão a se dirimir diante do julgamento resume-se a saber se, no contexto, prevalece ou não a denúncia espontânea pela apresentação das declarações a destempo, mercê dos reflexos sobre as cobranças contestadas.

Nesse sentido, alijando maiores digressões que alonguem a discussão no âmbito administrativo, surge aos julgadores deste colegiado a necessidade de se respeitar as súmulas editadas pelo órgão. Reproduzo para tanto inc. VI, do art. 45, do Regimento interno do CARF:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

[...]

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Dito isso, particularmente quanto à matéria devolvida à apreciação, referente à denúncia espontânea na conjuntura da entrega de declarações, reporto-me à Súmula CARF nº 49, cujo teor não deixa incertezas acerca da inviabilidade da pretensão veiculada:

Processo nº 13726.000269/2005-75
Acórdão n.º **1002-000.015**

S1-C0T2
Fl. 56

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Desta forma, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins